



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

Audiência de Custódia: Objetivos e Resultados Imediatos.

AUTOR PRINCIPAL: Morgana Rannov Soares

CO-AUTORES: Daniel Nogueira Costa Filho

ORIENTADOR: Gabriela Werner Oliveira

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

Tendo em vista as primeiras realizações da Audiência de Custódia por todo país, este trabalho visa uma análise sobre sua fundamentação e finalidades bem como seus resultados inaugurais palpáveis, observando seus efeitos úteis, primeiras impressões e reflexos no sistema carcerário como também a complementação indireta de princípios e regras gerais e específicas de direito constitucional. Audiência de custódia consiste na apresentação rápida (no máximo em 24 horas) do preso em flagrante ao juiz para entrevista com a participação do Ministério Público e da defesa, para análise da legalidade, necessidade, continuidade da prisão ou eventual concessão de liberdade, juntamente a outra medida cautelar ou não. Verificando também a ocasião de irregularidades, como maus tratos ou tortura.

DESENVOLVIMENTO:

Através do método indutivo, pela análise dos fatos e leis aqui abordados e de seus resultados práticos, depreendem-se as consequências, esperadas, do uso da audiência de custódia.

Fundamentada em pactos de Direitos Humanos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos a audiência de custódia, após mais

de vinte anos, começa a ser realizada no país. Cabe citar que tais pactos possuem eficácia supralegal¹, ou seja, superior às leis ordinárias, o que demonstra séria morosidade na concretização do disposto no pacto, justificada pela discussão sobre quem seria a “autoridade autorizada a exercer funções judiciais”, função por hora atribuída ao delegado.

No tocante a esta responsabilidade as controvérsias se revelam com mais ferocidade, visto que delegados de polícia argumentam a perda de sua autoridade. Todavia esta afirmação não é de todo verdadeira. Ao levar o preso até o juiz o delegado já realizou todos os atos que lhe cabiam. O juiz irá apenas aprofundar a análise do caso e dos direitos do acusado. Outro argumento negativo consiste na falta de estrutura física do poder público à realização das audiências, que compreende local ou transporte dos integrantes da audiência. No entanto esta estrutura precisa ser pensada, e não pode representar empecilho ao dispositivo.

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça², a realização de 8.317 audiências resultaram na concessão de 3.726 autorizações para responder em liberdade, ou seja, 44,79% das prisões que ensejariam o uso do cárcere foram relaxadas. Em alguns tribunais a porcentagem se fez mais impressionante, atingindo a marca de 69,37% em Goiânia. A concessão de liberdade, sob o cumprimento de outras medidas cautelares que não as privativas de liberdade, impede a entrada do suspeito no sistema carcerário visando o cumprimento de medida menos coercitiva no decorrer do processo, quando evidenciada tanto a desnecessidade de privação de liberdade quanto a não materialidade do delito imputado, verificada pela análise da legalidade. Segundo os dados fornecidos, também serão promovidas ações assistencialistas aos mais vulneráveis, desde a primeira apresentação ao juiz, fomentando o uso da privação da liberdade como medida excepcional, garantindo princípios como o da dignidade da pessoa humana, assegurando o objetivo ressocializador com mais eficácia através de menos intervenção estatal. Somada a uma rápida análise perante possíveis maus tratos ou violência recorrentes da abordagem policial, a economia de recursos escassos também se faz fundamento decisivo, tendo em vista a superlotação dos presídios brasileiros, o que gera o chamado efeito criminógeno (disseminação de práticas criminosas dentro do cárcere) reflexo sobre seus habitantes, o que acaba por fundamentar ainda mais a prática das audiências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A audiência de custódia se apresenta como um instrumento que assegura direitos com maior efetividade, bem como apresenta medidas alternativas à prisão, que podem reduzir o efeito criminógeno ao preso no decorrer do processo o que contribui com o esvaziamento populacional do cárcere, redução de gastos, dentre outros efeitos benéficos. Resultados que contribuem indiretamente a toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

¹ SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

² Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>, *13 de setembro de 2015*.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS